



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 58/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT, SA | VÁRIOS SINDS | 27DEZ2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS PRÉ-AVISOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO), o Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) remeteram Avisos Prévios de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT - Correios de Portugal (adiante CTT). Os Avisos Prévios em causa referem-se a uma greve geral dos trabalhadores dos CTT a decorrer no período transcrito: “das 00h00 do dia 27/12/2013 até às 24h00 do dia 27/12/2013, contudo, para aqueles trabalhadores que iniciem o seu período normal de trabalho antes das 00h00 e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirá efeitos desde o início do seu horário de trabalho, da mesma forma, os trabalhadores que terminem o seu período normal de trabalho após as 24h00, e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirão efeitos até ao final do seu horário de trabalho.”

2. Em 10 de dezembro de 2013, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:



- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- b) Aviso prévio do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO);
- c) Aviso prévio de greve do Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR);
- d) Aviso prévio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);
- e) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 10 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- f) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos nos mencionados Avisos Prévios.

4. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

5. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos Empregadores: Carlos Proença.



II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 20 de dezembro de 2013, a partir das 10h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SINTTAV não chegou a estar presente, tendo por isso a audição sido restrita aos restantes sindicatos atrás mencionados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

O **SINDETELCO** fez-se representar por:

- Vitor Manuel Antunes Ferreira;
- Paulo Jorge Teles Clemente.

O **SINCOR** fez-se representar por:

- José Manuel Caiado Raposo;
- José Manuel Alves Jorge .

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- António Manuel Guilhoto;
- Paula Alexandra Batista.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO



1. De acordo com o art. 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º n.º 2 da Constituição e no art. 537.º do CT.

Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

2. O Tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos.

Atenta a duração da greve e o facto de a mesma surgir em seguida a vários dias em que a empresa está encerrada, o Tribunal decidiu sobre a prestação de serviços mínimos impreteríveis, nos termos que a seguir se indica.

IV – DECISÃO

De acordo com o disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, S.A., durante a greve no dia 27 de dezembro de 2013, nos termos previstos no pré-aviso de greve já citado:

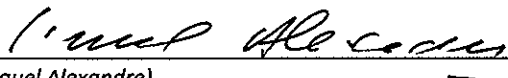
- 1) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 2) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 3) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

- 4) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 5) Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal na medida do estritamente necessário aos fins indicados nos pontos anteriores desta decisão.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso as Associações Sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 20 de dezembro de 2013

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Carlos Proença)